SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.115 - ES (2014/0219300-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
ADVOGADA	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	COPABO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA PROFERIDA EM MADRID, NA ESPANHA. PEDIDO FORMULADO EM RECONVENÇÃO JULGADO PROCEDENTE, OBJETO DESTA HOMOLOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS FORMAIS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A sentença arbitral estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. A convenção de arbitragem também conta com a chancela consular e está devidamente traduzida. Ademais, a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. Pressupostos formais preenchidos.

2. "A requerida ingressou no procedimento arbitral vislumbrando a possibilidade de dele auferir vantagens; assumiu, em contrapartida, de forma clara e consciente, os riscos decorrentes de eventual sentença em sentido contrário. Assim, não tendo obtido êxito em seu intento, não prima pela boa-fé alegar, em seu favor, nulidade dessa forma de vinculação, que foi promovida, como já ressaltado, por sua iniciativa e com o fito de obter benefícios próprios" (SEC 3.709/EX, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/6/2012, DJe 29/6/2012).

3. Homologação da sentença arbitral estrangeira deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques,

Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0219300-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 12.115 / ES**

Número Origem: 201401425928

PAUTA: 03/02/2016 JULGADO: 03/02/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
ADVOGADA	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	COPABO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.115 - ES (2014/0219300-7)

REQUERENTE	:	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
ADVOGADA	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	COPABO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida em Madrid, na Espanha. A requerente narra que firmou contrato de representação com a requerida em outubro de 2007, para a promoção de venda de aerogeradores, além de outros dois contratos (em 2001 e em 2004), e que, apesar de mencionados no procedimento arbitral, não foram objeto do pedido de homologação.

Segundo afirma, pelo contrato de representação pactuado em 2007, as partes estipularam, no item 22, a cláusula compromissória.

A requerente registra que, em 14 de julho de 2011, a requerida formalizou pedido de instauração de arbitragem na Corte Civil y Mercantil de Arbitraje, com o escopo de buscar a condenação em 80% da comissão gerada pela venda de aerogeradores.

Consigna, ainda, que apresentou contestação e reconvenção. Nesta, arguiu preliminar de declaração de nulidade do contrato de representação e, subsidiariamente, requereu a restituição de valores pagos a título de adiantamento de comissão por trabalho não concretizado.

O pedido formulado, na reconvenção, por Vestas Brasil e Vestas Argentina, foi julgado procedente, para o fim de ser restituída à requerente a importância de € 409.409,20 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e nove euros e vinte centavos), sendo "exatamente essa parte do comando sentencial arbitral que se pretende executar" (fls. 9-10).

O laudo arbitral data de 3 de abril de 2012, havendo a requerida ajuizado ação anulatória no Tribunal Superior de Justicia de Madrid, sem lograr êxito.

Eis os documentos anexados pela requerente:

- fls. 46-56: íntegra do contrato de representação não exclusiva, no qual foi firmada a cláusula compromissória. De fato, a cláusula 22 prevê: "Em caso de disputas oriundas do presente Contrato não resolvidas de modo amigável, tais disputas serão

dirimidas pela CIMA, Corte Civil y Mercantil de Arbitraje - Madrid - Espanha" (fl. 53);

- fls. 57-72: original do contrato firmado na língua inglesa;

- fls. 80-86: laudo arbitral aclaratório e complementar;

- fls. 86-112: laudo arbitral traduzido por tradutor público, de 3 de abril de 2012 (original nas fls. 157-189);

- fls. 119-135: pedido de arbitragem formulado por Copabo Consultoria e Negócios Ltda à Corte Civil y Mercantil de Arbitraje em 14 de julho de 2011;

- fls. 145-155: original do laudo arbitral aclaratório e complementar na língua espanhola;

- fls. 157-189: original do laudo arbitral na língua espanhola;

- fls. 209-245: original do pedido de arbitragem na língua espanhola formulado por Copabo Consultoria e Negócios Ltda;

- fls. 247-255: Sentença nº 40/2013, traduzida por tradutor público e proferida pelo Tribunal Superior de Justicia de Madrid - Sala de lo Civil y Penal - na "ação de anulação de laudo nº 84/2012";

- fl. 255: trânsito em julgado da Sentença nº 40/2013;

- fls. 258-278: original da Sentença nº 40/2013;

- fl. 281: chancela consular.

Na contestação de fls. 294-305, a requerida pleiteia o indeferimento da homologação da sentença estrangeira pelos seguintes motivos:

(a) ausência de juntada da íntegra do contrato que contém a cláusula compromissória;

(b) ilegalidade do laudo arbitral, por ter sido proferido fora do âmbito da solicitação de arbitragem; e

(c) inobservância dos princípios da igualdade das partes e do contraditório.

Na réplica (fls. 325-343), a autora afirma que "[...] a Requerida não nega que o contrato dispõe de cláusula compromissória e sequer coloca em dúvida a sua validade, elevando tal premissa a fato incontroverso nos autos" (fl. 329). Assevera ter cumprido "[...] rigorosamente ao quanto disposto no artigo 38 da Lei 9.307/96 e na Resolução nº 9/STJ, acostando todos os documentos obrigatórios e essenciais à homologação, inclusive o contrato firmado entre as partes prevendo que a solução de eventual litígio se daria no âmbito arbitral" (fl. 329). Ressalta que "a transcrição de algumas das cláusulas do contrato entabulado entre as partes na peça exordial, como não poderia deixar de ser

diferente, se limitou àquilo que interessava à lide, de modo objetivo [...]" (fl. 330).

Acrescenta que a solicitação de arbitragem foi feita pela própria requerida, havendo reconvenção por parte da autora. Aduz que, posteriormente, a requerida ajuizou ação anulatória do laudo arbitral no Tribunal Superior de Justicia de Madrid, sendo o pedido julgado improcedente. Salienta que a requerida pretende discutir o mérito da arbitragem.

O Ministério Público Federal afirma não se opor à homologação da sentença estrangeira. Para tanto, registra:

> HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA.
> Os requisitos gerais para homologação da sentença estrangeira encontram-se expressos nos artigos 15 da LINDB e 5º e 6º da Resolução 9/2005 do STJ.
> Nos casos de sentença arbitral, também devem ser observados os pressupostos estabelecidos pela Lei de Arbitragem nos artigos 37 a 39.
> Preenchidos os requisitos legais, não há óbice ao pedido homologatório.
> Pela homologação da sentença estrangeira (fl. 425).

A requerida anexou documentos.

À fl. 442, abri vista dos autos à parte contrária, para a devida manifestação, o que se verificou por meio da petição de fls. 446-452.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.115 - ES (2014/0219300-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
ADVOGADA	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	COPABO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA PROFERIDA EM MADRID, NA ESPANHA. PEDIDO FORMULADO EM RECONVENÇÃO JULGADO PROCEDENTE, OBJETO DESTA HOMOLOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS FORMAIS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A sentença arbitral estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. A convenção de arbitragem também conta com a chancela consular e está devidamente traduzida. Ademais, a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. Pressupostos formais preenchidos.

2. "A requerida ingressou no procedimento arbitral vislumbrando a possibilidade de dele auferir vantagens; assumiu, em contrapartida, de forma clara e consciente, os riscos decorrentes de eventual sentença em sentido contrário. Assim, não tendo obtido êxito em seu intento, não prima pela boa-fé alegar, em seu favor, nulidade dessa forma de vinculação, que foi promovida, como já ressaltado, por sua iniciativa e com o fito de obter benefícios próprios" (SEC 3.709/EX, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/6/2012, DJe 29/6/2012).

3. Homologação da sentença arbitral estrangeira deferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, faz-se mister ressaltar que o Código de Processo Civil estabelece, nos arts. 483 e 484, normas propedêuticas acerca do instituto da homologação de sentença estrangeira. Em síntese, o diploma processual limita-se a

consignar que a sentença proferida por tribunal estrangeiro somente terá eficácia no Brasil após a devida homologação pelo órgão competente, além de traçar os contornos da execução, realizada por carta de sentença, em consonância com as regras estabelecidas para a execução de sentença nacional da mesma natureza. Não se pode olvidar, ainda, que o CPC outorga ao regimento interno do tribunal competente a disciplina da homologação.

O novel Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, planeou regras mais esmiuçadas sobre o instituto (arts. 960-965), prevendo, inclusive, os requisitos indispensáveis à homologação da decisão estrangeira:

> Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
> I - ser proferida por autoridade competente;
> II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
> III - ser eficaz no país em que foi proferida;
> IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
> V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
> VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Outrossim, o novo CPC registra que "a homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (art. 960, § 2º).

Nessa esteira, os artigos 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecem os requisitos para a homologação de sentença estrangeira, quais sejam:

I - estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda, bem como de outros documentos indispensáveis, traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente;

II - haver sido proferida por autoridade competente;

III - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

IV - ter transitado em julgado.

O art. 216-F do RISTJ dispõe, ainda, que não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Em se tratando de sentença arbitral, o art. 37, I e II, da Lei n. 9.307/1996 estabelece também ser necessário anexar aos autos:

> I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

> II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Por sua vez, os arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996 dispõem:

> Art. 38. **Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:**
> I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
> II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
> III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou **tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;**
> IV - **a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem**, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
> V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
> VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.
>
> Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)
> I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
> II - a decisão ofende a ordem pública nacional.
> Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.
> [g.n.]

3. Assim, no caso ora em exame, os pressupostos para o deferimento da homologação foram devidamente preenchidos.

O laudo arbitral da Corte Civil y Mercantil de Arbitraje, de fls. 157-189, mantido pela Sentença nº 40/2013, proferida pelo Tribunal Superior de Justicia de Madrid às fls. 258-278, transitou em julgado (fls. 112 e 255), com a devida autenticação pelo cônsul brasileiro (fl. 281).

Outrossim, anota-se que foi proposta ação buscando a declaração de nulidade da sentença arbitral espanhola, mas debalde.

A tradução dos referidos documentos, por tradutor juramentado, no Brasil,

encontra-se às fls. 86-112 e 247-255, respectivamente.

Por sua vez, a convenção de arbitragem (fls. 46-56) também conta com a chancela consular (fl. 75) e está devidamente traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

Registre-se, ainda, que a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

No que tange à contestação apresentada, a alegação da requerida consiste em três argumentos:

(a) ausência de juntada da íntegra do contrato que contém a cláusula compromissória:

Todavia, a íntegra do contrato, em que firmada a cláusula compromissória, encontra-se às fls. 46-56.

(b) ilegalidade do laudo arbitral, por ter sido proferido fora do âmbito da solicitação de arbitragem:

Com efeito, o pedido de arbitragem foi instaurado pela própria requerida, que, por força de demanda reconvencional da requerente, foi condenada a restituir a quantia de € 409.409,20 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e nove euros e vinte centavos).

Isso porque entendeu o juízo arbitral que, além de o contrato de representação não ter sido cumprido, houve adiantamento de comissão por trabalho não concretizado.

Assim, não prospera a alegação de que o laudo arbitral - apenas por não ter sido favorável aos interesses da requerida -, foi proferido fora do âmbito da solicitação de arbitragem, por ocasião da demanda reconvencional.

Nesse diapasão, é imperioso transcrever o seguinte trecho do julgamento da SEC 3.709/EX, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/6/2012, DJe 29/6/2012, que, em caso análogo, cristalizou o não atendimento ao princípio da boa-fé objetiva:

> Não é legítimo, portanto, o argumento da inexistência de compromisso arbitral em relação à requerida. Em primeiro lugar, porque esse argumento não atende minimamente ao postulado universal da boa-fé objetiva, que deve ser especialmente valorizado nesse caso. **A requerida ingressou no procedimento arbitral vislumbrando a possibilidade de dele auferir vantagens; assumiu, em contrapartida, de forma clara e consciente, os riscos decorrentes de eventual sentença em sentido contrário. Assim, não tendo obtido êxito em seu intento, não prima pela boa-fé alegar, em**

> **seu favor, nulidade dessa forma de vinculação, que foi promovida, como já ressaltado, por sua iniciativa e com o fito de obter benefícios próprios.** [g.n.]

(c) inobservância dos princípios da igualdade das partes e do contraditório:

c.1. Afirma a requerida que o árbitro indeferira oitiva de testemunhas e realização de diligências probatórias, bem como silenciara acerca de várias questões contratuais oportunamente suscitadas.

As considerações de que houve limitação ao direito de defesa e de produzir provas são demasiadamente genéricas, razão pela qual é possível trazer a lume, mais uma vez, trecho da supracitada SEC 3.709/EX, quando assere a circunstância de "não haver qualquer comprovação específica de limitação ao direito de se defender, de fazer alegações e de produzir prova", mormente tendo em vista a robusta fundamentação expendida na sentença homologanda, que enfatizou a extemporaneidade da prova apresentada, a exauriente fundamentação utilizada pelo árbitro para desconsiderá-la e a sua irrelevância para o deslinde da demanda (fl. 251):

> [...] **a citada prova foi proposta pela agora demandante fora do período estabelecido no processo arbitral para a apresentação de provas, quando já havia terminado essa fase,** oferecendo-a ao árbitro para que, sendo o caso, a praticasse como diligência final. Sendo assim, **a extemporaneidade na proposta nessa prova se erige como um primeiro motivo legítimo para a sua total rejeição pelo árbitro que, nesse momento processual, estava facultado - não forçado - a acordar a prática das provas que considerasse pertinentes para a resolução da controvérsia.**
> **Proposta assim essa prova em um período processual inidôneo, sua recusa pelo árbitro foi suficientemente motivada:** primeiramente, em despacho de 7 de março de 2012 (que não consta impugnada por nenhuma parte), "não considerando necessária a admissão dessa prova como diligência para melhor prover", conforme aparece na exposição sumária do processo feita no laudo, ao qual foi acrescentado como complemento do laudo de 5 de junho de 2012 que "a apresentação da prova em questão feita por COPABO de forma extemporânea, concluída em período probatório de acordo com o artigo 27 do Regulamento da Corte e que, ainda que o artigo 28 desse regulamento preveja que o árbitro poderá acordar, para melhor prover, a prática das provas que considerar convenientes, essa previsão é configurada como uma faculdade do árbitro e não como uma obrigação; as motivações não parecem irracionais ou arbitrárias, sobretudo se as colocamos em relação com a regulação das diligências finais no artigo 435 da Lei de Processo Civil, que contempla a faculdade dos tribunais de praticá-las e sujeita a possibilidade de sua prática às que não poderiam propor as partes no momento processual oportuno, as que não poderiam ser praticadas por motivos alheios à parte que a propõe ou às referentes a novos fatos.
> Em qualquer caso, no entanto, o termo notarial que se pretendeu apresentar

> como diligência final no processo arbitral e que finalmente a demandante apresentou como prova documental neste processo de anulação de laudo arbitral como anexo à demanda (fólio 446) só evidencia, no que afeta às questões decididas neste laudo, que a citada testemunha foi contratada por Vestas para assumir o cargo de Assistente Administrativa bilingue, que exerceu funções de gerência, que era responsável por realizar todos os trâmites administrativos de Vestas e a de encontrar local onde seria instalado o escritório de Vestas em São Paulo e que "lançou na planilha de despesas da empresa uma fatura da Copabo da primeira parcela de sua comissão referente aos Projetos Alegria I e II, feitos com New Energy". Contudo, dirigida essa prova, como expressa a demandante, a comprovar a realização de um pagamento em agosto de 2008, no valor de 409.409,20 €, e as circunstâncias em que foi feito, o laudo arbitral declara expressamente provado (parágrafo 42) que "em 25 de agosto de 2008, Vestas Brasil pagou para Copabo o valor de 409.409,20 €", indicando posteriormente em seus fundamentos (parágrafo 145) que não é controverso o fato de que Copabo cobrasse de Vestas Brasil o citado valor. **A citada declaração testemunhal configurada em um termo notarial seria, pois, irrelevante por declarar o laudo arbitral provados os fatos que pretendiam comprovar com essa prova, havendo-se desestimado a pretensão da aqui demandante por outro motivo totalmente alheio aos fatos sobre os quais poderia ilustrar ao árbitro o conteúdo desse documento notarial: por que não havia sido comprovado de nenhuma forma que Copabo interviera como agente na captação de Neo como cliente do grupo Vestas, nem na conclusão dos contratos de fornecimento de turbinas subscritos entre Vestas Eólica e Neo (parágrafo 125 do laudo), para o que analisa previamente documentos, o conteúdo de e-mails, a ausência de rastro documental de reuniões, comunicações ou propostas e a prova testemunhal feita, tudo em relação com a natureza e o volume do negócio em questão**. Portanto, a apresentação no processo arbitral do indicado termo notarial com as declarações dessa testemunha, não ampliáveis por não ser solicitada como prova testemunhal, nunca teria servido para alterar as conclusões às quais chegou o árbitro nem gerou, portanto, indefensibilidade efetiva à parte que propôs a prova recusada. [g.n.]

c.2. Alega a parte, ainda, que o pagamento por ela recebido "configurou um ato jurídico perfeito, constituindo ofensa à ordem pública a determinação de sua devolução" (fl. 301).

Observa-se, nesse ponto, que a requerida, ao argumento de que houve ofensa à ordem pública, tece diversas considerações sobre o mérito da demanda, ultrapassando o juízo de delibação, próprio da homologação de sentença estrangeira.

A propósito:

> SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REQUISITOS. LEI N. 9.307/1996 E RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO INTERNACIONAL INADIMPLIDO SUBMETIDO AO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. HOMOLOGAÇÃO.

1. **Ao apreciar pedido de homologação de sentença estrangeira, não pode o STJ examinar questões relativas a eventual irregularidade no contrato a ela vinculado ou referentes à conduta das partes, porque ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.**
2. Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, se não feriu a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996) e se foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, **não se pode questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando** (AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011).
(...)
4. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais e regimentais deve ser homologada.
5. Sentença arbitral estrangeira homologada.
(SEC 4.213/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013). [g.n.]

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARBITRAGEM. CONTRATOS COMERCIAIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DA TRADUÇÃO JURAMENTADA DE UMA DAS AVENÇAS. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVELIA NO ESTRANGEIRO. REGULAR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSO POR CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÕES SOBRE O MÉRITO, DESCABIMENTO. PRECEDENTE. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.
1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral proferida no estrangeiro, no qual se debateu indenização em razão de disputas comerciais derivadas da rescisão de contratos de representação comercial.
2. São trazidos dois óbices formais à homologação, consistentes na ausência da tradução juramentada do sexto contrato, bem como o fato de que as partes requeridas não teriam podido participar do procedimento arbitral, porquanto não conseguiram constituir advogado no estrangeiro, bem como se insurgem contra a injustiça da situação.
3. Não prospera a alegação relacionada à ausência de juntada da tradução juramentada do sexto contrato. Os contratos, em princípio, não são o objeto precípuo da homologação, apesar de serem parte importante da instrução do feito de deliberação e, logo, mostra-se não somente possível e razoável sua posterior juntada (fls. 183-190), em homenagem à instrumentalidade do processo.
(...)
5. **As alegações genéricas de prejuízo em razão dos conflitos havidos pelo fim da relação comercial não configuram violação à soberania, tampouco à ordem jurídica pátria e aos costumes. Não é cabível a imersão no mérito dos títulos estrangeiros no juízo de delibação, motivo pelo qual é vedado o debate de mérito.** Precedente: SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013.
6. Tendo sido atendidos os ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e o art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.
Pedido de homologação deferido.

> (SEC 10.643/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014). [g.n.]
>
> ---
>
> SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA A SER DEFERIDA. REQUISITOS DA LEI ATENDIDOS. VÍCIOS DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO INOCORRENTES. INJUSTIÇA DA DECISÃO. MÉRITO. AMPLA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA DIRIMIR O CONFLITO.
> 1. Uma vez tendo o Tribunal Arbitral, na decisão que se busca homologar, deixado evidente a comunicação da parte para os fins do julgamento e da resolução do conflito, bem assim, firmado a existência do negócio jurídico, **não cabe a esta Corte, em juízo de delibação, examinar o mérito das alegações, sob pena de violar o sentido do procedimento homologatório, estando na mesma conta pretender averiguar suposta injustiça do *decisum* arbitral.**
> 2. O laudo arbitral lavrado por Corte previamente prevista em cláusula compromissória obedece aos requisitos para sua internalização em território pátrio, máxime porque não ofende os ditames dos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução n.º 9 desta Corte, devendo, por isso, ser homologado.
> Homologação deferida.
> (SEC 6.753/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 19/08/2013). [g.n.]

Corroborando tal posicionamento, foi consignado na sentença homologanda que (fl. 252):

> Por muito que se queira ampliar o conceito de "ordem pública" para considerá-la infringida em virtude da motivação contida no laudo arbitral, a causa de nulidade prevista no item f do artigo 41.1 não pode permitir que o tribunal responsável pela resolução dessa ação de anulação questione os fundamentos jurídicos nos quais se baseia a decisão arbitral. Só uma ausência notória e relevante de motivação sobre alguma das pretensões das partes, ou uma clamorosa irracionalidade dos argumentos expostos no laudo como fundamento da decisão - qualificável, bem como puramente arbitrária -, permitiriam a este Tribunal - que não é órgão de apelação de laudos arbitrais -, analisar os fundamentos do laudo para acordar sua nulidade, não para substituir a motivação de resolução do árbitro por outra que se considerasse juridicamente mais correta.
> E é definitivamente isso o que pretende a demanda ao apresentar este motivo de nulidade, mascarando com sua formal alegação o questionamento dos argumentos nos quais o laudo se funda.

c.3. Alega a requerida que "a devolução de pagamento, determinada na sentença arbitral, não fora objeto da postulação" (fl. 300).

Especificamente acerca da alegada inexistência de pedido de devolução de 409.409,20 € pela requerente, a Corte de Madrid, interpretando o laudo arbitral, transcreveu passagens que denotam a impertinência dos argumentos da requerida, uma vez que tal postulação foi objeto da reconvenção, tendo sido inclusive julgada procedente em razão da inexistência do direito à percepção da comissão pela Copabo. De fato, fora comprovado que esta sociedade em nada contribuiu para a captação de cliente para

qualquer companhia do Grupo Vestas, nem para a conclusão do contrato de agenciamento celebrado em 2007 (fls. 253-254):

> As pretensões das partes em relação à restituição do citado valor solicitada na demanda reconvencional, aparecem resumidas em vários parágrafos do laudo:
> - No 67, onde aparece que Vestas Argentina e Vestas Brasil alegam que os três Dirigentes de Vestas em cuja atuação se funda a reclamação de COPABO, dois deles são atualmente processados por delito continuado de apropriação indébita e emissão de faturas falsas e os três constituíram clandestinamente após o pagamento por VESTAS de comissão para COPABO, uma sociedade brasileira que emitiu para COPABO uma fatura pelos 50% dessa comissão.
> - **No 71 que expressa: Vestas Argentina e Vestas Brasil formulam reconvenção ante COPABO na qual solicitam que se declare que o Contrato de Agenciamento de 2007, declare que, de acordo com ele, Copabo não tenha direito a receber nenhum valor como comissão de agenciamento, adicionalmente ao anterior, que condene Copabo a restituir para Vestas Brasil o valor de 409.409 € mais taxas de juros legais desde 29 de agosto até a data da restituição e que Copabo seja condenada ao pagamento das custas da reconvenção.**
> - Nos 85 e 86, que reproduzem essas petições.
> E nos fundamentos de direito material, após negar, como dito antes, que existiria prova da intervenção de Copabo como agente nessas operações de captação de Neo como cliente, nem que teria nascido o direito de receber a comissão reclamada por aquela, em relação à demanda reconvencional, não considerou comprovada a ilicitude da causa do contrato de agenciamento de 2007. No entanto, **consta no parágrafo 134 que Vestas Argentina e Vestas Brasil fundamentam sua petição de restituição, no caso de ser considerado válido esse contrato de agenciamento, "na aplicação dos artigos 1.895 e 1.896 do Código Civil e, subsidiariamente, na aplicação da doutrina de aplicativo sem motivo",** reiterou no parágrafo seguinte que Copabo não havia comprovado nem sua intervenção profissional na captação de Neo como cliente de qualquer companhia do Grupo Vestas, nem sua intervenção na conclusão do contrato de agenciamento de 2007 e que Copabo não tinha direito de receber nenhum valor em conceito dessa comissão. **E deduz-se finalmente de tudo isso, depois de analisar o artigo 1.895 do Código Civil e os elementos configuradores da doutrina de enriquecimento ilícito, que não havia existido causa para realizar o pagamento do citado valor porque não havia nascido o direito de receber a comissão por Copabo**, **razão pela qual estimou a pretensão formulada na reconvenção.**
> **Infere-se tudo isso, com clareza, posto que contrariamente ao afirmado na demanda, alegou-se na citada reconvenção, expressamente, a doutrina do enriquecimento ilícito, com apoio no artigo 1.895 do Código Civil, razão pela qual o laudo arbitral pronunciou-se dentro das margens de controvérsias suscitadas pelas partes.**
> E, em relação ao questionamento de argumentos expostos no laudo sobre a aplicação da doutrina de enriquecimento ilícito, deve-se outra vez demonstrar a impossibilidade deste Tribunal pronunciar-se sobre as questões de fundo debatidas no processo arbitral. [g.n.]

c.4. Por fim, sustenta a Copabo que o pedido reconvencional se mostrou indevido, pois deveria a parte contrária valer-se, para pedir "a absurda devolução", de "ação própria, com ampla dilação probatória e contraditório específico" (fl. 304).

Também essa alegação não prospera, pois a reconvenção, ao contrário do que afirmado, admite dilação probatória, até porque se trata de ação nova em processo já existente.

A homologação, portanto, merece ser deferida.

4. Ante o exposto, homologo a sentença arbitral estrangeira. Nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2016, arbitro os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0219300-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 12.115 / ES**

Número Origem: 201401425928

PAUTA: 03/02/2016 JULGADO: 02/03/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
ADVOGADA	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	COPABO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Roberta Mundim de Oliveira Araújo, pela requerente, e o Dr. Sérgio Ferraz, pela requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator deferindo o pedido de homologação de sentença, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.115 - ES (2014/0219300-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
ADVOGADA	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	COPABO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de pedido de Homologação de Sentenças Estrangeira formulado por VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA e contestado por COPABO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA.

Ação: pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira (sentença arbitral n.° 628/20/2011), proferida em 3 de abril de 2012 por árbitro único da "Corte Civil y Mercantil de Arbitraje (CIMA)", sediada em Madri, Espanha, e com aplicação da lei espanhola.

A arbitragem foi instituída a pedido da ora requerida, pretendendo a condenação de "*VESTAS MEDITERRANEAN* " e "*VESTAS ARGENTINA, S.A*." e da ora requerente conjuntamente ao pagamento "*da comissão gerada, auferida e não paga pelo contrato de fornecimento de 92 turbinas celebrado por Vestas com New Energy Options Geração de Energia, S.A. como operação facilitada por Copabo no exercício de sua atividade como agente do grupo Vestas no Brasil, isto é, um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis euros e oitenta centavos (1.637.636,80 €)*" (e-STJ fls. 99).

A "Vestas Argentina" e a ora requerente contestaram o pedido de pagamento da referida comissão e também fizeram uma demanda reconvencional contra a ora requerida para "*que (i) se declare que o Contrato de Agenciamento de 2007 é nulo de pleno direito; (ii) subsidiariamente, caso não se considere nulo o Contrato de Agenciamento de 2007, declare que de acordo com ele, Copabo não tinha o direito de receber nenhum valor como comissão de Agenciamento; (iii) adicionalmente ao anterior, que condene Copabo a restituir para Vestas Brasil o valor de 409.409,20 euros mais a taxa de juros legal desde 29 de agosto de 2008 até a data*

da restituição, e (iv) se condene Copabo ao pagamento das custas da reconvenção." (e-STJ fls. 98).

A sentença arbitral julgou improcedente o pedido da ora requerida ao pagamento de um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis euros e oitenta centavos de euro, pois entendeu que "*não nasceu o direito de receber a comissão reclamada por Copabo por não ter ficado comprovado de nenhuma forma que esta interviu* [*sic*] *como agente na captação de Neo como cliente do Grupo Vestas, nem na conclusão dos contratos de fornecimento de turbinas subscritos entre Vestas Eólica e Neo, razão pela qual o Árbitro Único denega em sua integridade a demanda formulada por Copabo*" (e-STJ fls. 107). Por outro lado, o árbitro julgou improcedente o pedido reconvencional para declarar que o Contrato de Agenciamento de 2007 é nulo (e-STJ fls.109), mas, com fundamento na "*aplicação da doutrina do enriquecimento Ilícito*" do direito espanhol, julgou procedente o pedido reconvencional "*de Vestas Argentina e Vestas Brasil de restituição, por parte de Copabo, para Vestas Brasil do valor de 409.409,20 euros mais a taxa de juros legal desde 29 de agosto de 2008 até a data da restituição.* " (e-STJ fls.111).

O pedido de homologação foi contestado pela requerida, em essência, pelas seguintes alegações: "*inexistente, nos autos, a íntegra do contrato que contenha a cláusula compromissória; proferido o laudo fora do âmbito da solicitação de arbitragem; inobservados os princípios da igualdade das partes e do contraditório.* " (e-STJ fls. 299).

Parecer do MPF: pela homologação da sentença arbitral.

Voto precedente: rejeitou todas as alegações da requerida e deferiu a homologação da sentença arbitral.

Na sequência, pedi vista para melhor análise.

Revisados os fatos, decido.

I - Delimitação da controvérsia.

Cinge-se a controvérsia a verificar se, nos termos do inciso II do art. 39 da Lei n.° 9.307/96, a sentença arbitral homologanda ofende ou não a ordem pública brasileira, tendo em vista as seguintes questões suscitadas na contestação ao pedido de homologação, quais sejam: (i) não haveria nos autos "*a íntegra do contrato que contenha a cláusula compromissória*"; (ii) que a sentença arbitral foi proferida "*fora do âmbito da solicitação de arbitragem*"; e (iii) que não teriam sido observados os princípios da igualdade das partes e do contraditório no tocante ao direito à prova da requerida.

a) Quanto à alegação de que não haveria nos autos "*a íntegra do contrato que contenha a cláusula compromissória*".

Quanto ao primeiro ponto da contestação da requerida, ela afirma que o pedido de homologação "*limita-se a transcrever algumas das cláusulas do contrato que contém a cláusula compromissória e uma linha(!) de seu fundamental Anexo 1, sonegando a esta Egrégia Corte dados relevantíssimos, para aquilatar da procedência do pleito*" (e-STJ fls. 299) e que no "*Anexo 1 ao supra referido contrato, NO QUAL EXPRESSAMENTE nomeada a 'New Energy Options' (NEO), como cliente brasileira, cooptada pela COPABO!*" (e-STJ fls. 301).

Todavia, a despeito de a tradução juramentada do contrato que contém a cláusula compromissória estar juntada às fls. 46 a 54 (e-STJ), incluindo a do referido "Anexo 1" (e-STJ fls. 54), a análise desse anexo pelo Superior Tribunal de Justiça, como pretende a requerida, é vedada em sede homologação de sentença estrangeira,

por seu conteúdo se tratar direta e indissociavelmente do mérito mesmo da arbitragem realizada no exterior. Realmente, consoante afirmei ao assumir a relatoria da SEC n.° 2410/EX, "*Do contrário, estar-se-ia admitindo, por via transversa, a modificação do próprio mérito da sentença estrangeira, conferindo-se ao contrato uma nova exegese, diferente daquela dada pelo Tribunal Arbitral.*" (DJe 19/02/2014).

b) Quanto à alegação de que a sentença arbitral foi proferida "*fora do âmbito da solicitação de arbitragem*".

Em relação à alegação de que o laudo arbitral foi proferido fora do âmbito da solicitação de arbitragem, sustenta a requerida que "*o artigo 41 da Lei de Arbitragem espanhola, regedora da hipótese na forma da cláusula compromissória, limita a competência arbitral aos confins da pertinente solicitação de dirimência*" (e-STJ fls. 299) e que "*quando da solicitação, pela COPABO, de instauração da arbitragem o pagamento parcial de comissões, cuja devolução a sentença arbitral impôs, já datava de mais de três anos, sem que, JAMAIS, os setores de controle e de auditoria da Vestas tivessem aventado qualquer irregularidade na espécie. Dessa sorte, a inacreditável devolução NÃO poderia ser postulada pela simples vis reconvencional na mesma arbitragem, como entretanto a Vestas executou. Cabia-lhe, isso sim, pela via judicial, em ação própria, com ampla dilação probatória e contraditório específico, pedir a absurda devolução, até porque a intangibilidade do ato jurídico consumado é, também na Espanha, uma garantia fundamental constitucional (Artigo 9.3).*" (e-STJ fls. 303/304).

Quanto a este ponto da contestação, ressalto que o art. 34 da lei de arbitragem brasileira determina que a "*sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.*" Portanto, na espécie, nos termos do Decreto n.º 4.311/2002, a legislação aplicável inicialmente é a Convenção de Nova York, da qual a Espanha também é

signatária, e que no seu artigo V, "1" prevê que "*O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada,* ***unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que***: [...] *d) a composição da autoridade arbitral ou* ***o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu*** *;*" (grifado e destacado).

Nesse sentido, as partes acordaram que a arbitragem em questão deveria ser feita em conformidade com a lei espanhola (e-STJ fls. 91). Assim, o procedimento arbitral envolvendo as partes deste processo estava submetido à lei de arbitragem espanhola, cuja tradução juramentada foi juntada pela requerida às fls. 351/388 (e-STJ).

Todavia, ao contrário do que sustenta a requerida, além de o art. 41 da lei de arbitragem espanhola não vedar o cabimento da reconvenção (e-STJ fls. 385), a alínea "c" do art. 4 da mesma lei dispõe que "*Quando uma disposição desta lei: c) Se refira à demanda, se aplicará também à reconvenção* ", ou seja, a partir do momento que a requerida pediu a instauração da arbitragem para demandar o pagamento de comissões que se julgava credora da ora requerente, expôs-se, nos termos da lei de arbitragem espanhola, ao risco de não apenas ter a sua pretensão repelida pelo tribunal arbitral, como também sujeitar-se a uma reconvenção na qual poderia ser condenada a devolver eventuais comissões que a ora requerente julgava que reconvinda não fazia jus ao recebimento, como de fato ocorreu na espécie, na qual o árbitro, por entender que "*não existiria causa*" (e-STJ fls.110) para o pagamento da comissão de € 409.409,20 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e nove euros e vinte centavos de euro), julgou procedente o pedido reconvencional "*de Vestas Argentina e Vestas Brasil*" condenando a ora requerida à "*restituição* [...] *do valor de 409.409,20 euros mais a taxa de juros legal desde 29 de agosto de 2008 até a data da restituição.* " (e-STJ fls.111).

Essa situação, obviamente, não se constitui óbice à homologação da sentença arbitral, a exemplo do que assim já decidiu a Corte no paradigmático

julgamento da SEC n.° 3.709/EX, no qual, por unanimidade foi deferido o pedido de homologação, nos termos do voto do e. Relator, Min. Teori Albino Zavascki, que consignou o seguinte entendimento, aqui inteiramente aplicável: "*A requerida ingressou no procedimento arbitral vislumbrando a possibilidade de dele auferir vantagens; assumiu, em contrapartida, de forma clara e consciente, os riscos decorrentes de eventual sentença em sentido contrário. Assim, não tendo obtido êxito em seu intento, não prima pela boa-fé alegar, em seu favor, nulidade dessa forma de vinculação, que foi promovida, como já ressaltado, por sua iniciativa e com o fito de obter benefícios próprios.*"

c) Quanto à alegação de que não teriam sido observados os princípios da igualdade das partes e do contraditório no tocante ao direito à prova da requerida.

Por fim, sobre a alegação de violação aos princípios da igualdade das partes e do contraditório, afirma a requerida que "*o árbitro indeferiu a oitiva de todas as testemunhas e a realização das diligências probatórias requeridas pela COPABO, assim vulnerando o já mencionado artigo 41 da Lei de Arbitragem espanhola, chegando mesmo a silenciar, propositadamente, sobre várias questões contratuais levantadas pela parte*" (e-STJ fls. 300), o que, ainda segundo a requerida "*viola o direito à prova e ao contraditório, MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, devidamente salvaguardadas em nossa Constituição e também, aliás, no artigo 41.1 da Lei de Arbitragem da Espanha.*" (e-STJ fls. 304).

Todavia, novamente, além de o art. 41 da lei de arbitragem espanhola, na qual se prende a requerida, não tratar de direito probatório (e-STJ fls. 385), segundo o princípio processual da livre persuasão racional, é o árbitro o destinatário das provas, razão pela qual compete unicamente a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção das provas para o julgamento do mérito da arbitragem. Daí porque analisar se o árbitro violou ou não os princípios da igualdade das partes e do contraditório ao indeferir "*a oitiva de todas as testemunhas e a realização das diligências probatórias*

requeridas pela" requerida é vedado em sede de homologação da sentença arbitral, a exemplo do que assim decidiu a Corte Especial na SEC n.° 10.118/EX (DJe 30/03/2015), de relatoria do e. Min. Og Fernandes que asseverou em seu voto que "*nosso sistema determina que não se homologuem sentenças que ofendam princípios fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Isso, contudo, não quer dizer que caberá a esta Corte Superior analisar o mérito das decisões, adentrando nas questões de prova de fatos que, caso existentes, comprometeriam ditos princípios.*"

Além disso, ainda que assim não fosse, conforme se nota do laudo complementar de esclarecimento, datado de 05 de junho de 2012 (e-STJ fls. 80/83), o árbitro indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pela ora requerida por dois fundamentos: (i) primeiro porque "*a apresentação da prova em questão é feita por Copabo de forma extemporânea*" (e-STJ fls. 82); e, ainda, (ii) pois não considerou "*necessária a admissão dessa prova como diligência para melhor prover*" (e-STJ fls. 82), porquanto, de acordo com o regulamento da câmara arbitral "*o Árbitro poderá acordar, para melhor prover, a prática das provas que julgar conveniente, mas essa previsão é configurada como uma faculdade do Árbitro e não como uma obrigação*" (e-STJ fls. 82).

Ou seja, além de a ora requerida ter perdido o prazo previsto no regulamento da câmara arbitral para produzir a pretendida prova testemunhal, o árbitro entendeu ser desnecessária a produção da referida prova, o que, como dito, está dentro das faculdades do árbitro que decorrem do princípio processual da livre persuasão racional. Dessa situação processual não decorre qualquer violação aos princípios da igualdade das partes e do contraditório no tocante ao direito à prova.

Forte em tais razões, acompanho integralmente o e. Min. Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0219300-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 12.115 / ES**

Número Origem: 201401425928

PAUTA: 06/04/2016 JULGADO: 06/04/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
ADVOGADA	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	COPABO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.